



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 27.704
Classe : Habeas Corpus n.º 1002125-27.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Carlos Bergson Nascimento Pereira
Advogado : Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC)
Paciente : Fabiano Rufino da Silva
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto : Atentado Violento Ao Pudor

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INACEITABILIDADE. FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Praticadas as condutas de estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, há crime único, conforme preconiza a Lei n.º 12.015/2009.

2. Não há que se falar em progressão de regime se o Paciente cometeu falta grave durante a execução da pena.

3. *Habeas Corpus* conhecido e concedido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 1002125-27.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Habeas Corpus**, impetrado por Carlos Bergson Nascimento Pereira, em favor de **Fabiano Rufino da Silva**, qualificado, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC**, fundamentado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

O Paciente, segundo narra o Impetrante, cumpre pena na Unidade de Recuperação Manoel Néri da Silva, em Cruzeiro do Sul-AC, pela condenação nos autos n.º 0000003-48.2000.8.01.0002.

Discorre que, em 11/07/2017, foi protocolado nos autos solicitação para ser beneficiado pelo trabalho externo, pois se encontrava no regime semiaberto.

Acrescenta, ainda, a recomendação de internação em Clínica, e já havia transcorrido um grande



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

lapso temporal sem a devida internação.

Informa haver formulado o pedido de reavaliação da pena aplicada por ocasião da retroatividade de lei mais benéfica, negado pelo Juízo *a quo*.

Argumenta que transcorreu lapso temporal muito extenso, o que deixou o Paciente suficientemente apto a assumir sua capacidade de discernimento, tanto que, visando o interesse do retorno ao convívio com a família e à sociedade, solicitou perante o Juízo *a quo* autorização para o trabalho externo mediante monitoramento eletrônico.

Assim, pugna pela revisão da pena imposta, para adequá-la a forma de crime único, por ocasião da retroatividade da lei mais benéfica. Requer, ainda, a concessão para o exercício do trabalho externo, mediante monitoramento eletrônico.

A inicial veio desprovida de pedido liminar.

Embora devidamente requisitada, a Autoridade Coatora não apresentou as informações regimentais, fl. 53.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do *writ*, e, se conhecido, pela denegação da Ordem, fls. 57/69.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Relator: O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII.

- Da revisão da dosimetria da pena.

Praticadas as condutas de estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, há crime único, conforme preconiza a Lei n.º 12.015/2009.

O Paciente encontra-se preso em regime fechado, nos autos da Execução Penal n.º 0000003-48.2000.8.01.0002, cumprindo pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, em razão de condenação pela prática dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, c/c o disposto no art. 223, parágrafo único (resultado morte), na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, tudo de acordo com redação da Lei n.º 8.072/90, vigente à época dos fatos.

Pretende o Impetrante, seja concedida a ordem com a finalidade de ver revisionada a dosimetria da pena imposta, em homenagem ao princípio da *novatio legis in mellius*.

A vigência da Lei n.º 12.015/09, modificou o Código Penal para reunir em um único tipo penal os crimes anteriormente descritos nos art. 213, *caput*, e 214, *caput*,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

qual seja, a nova redação do art. 213, todos do Código Penal, para ver afastado o concurso material entre os dois crimes perpetrados e reconhecida a ocorrência de crime continuado.

O pedido merece guarida.

Explico.

Com a promulgação da Lei nº 12.015/09, houve alteração nos tipos penais pelos quais o Paciente foi condenado, ou seja, o crime de estupro passou a abranger as duas condutas: estupro e atentado violento ao pudor. Destaque-se, por oportuno, que a figura típica constante do revogado art. 214 do Código Penal não foi abolida, mas apenas e tão somente foi incluída no atual art. 213 do mesmo estatuto repressor.

Por se tratar de inovação benéfica, *novatio legis in melius*, a Lei n.º 12.015/09 alcança todos os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Entretanto, considerando o trânsito em julgado da condenação, a nova dosimetria da pena dos crimes sexuais deverá ser integralmente refeita pelo Juízo das Execuções Penais, ficando estabelecido como limite máximo para a nova sanção, a totalidade da pena anteriormente aplicada ao estupro e ao atentado violento ao pudor, de forma a se evitar a *reformatio in pejus*.

A Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

preconiza:

"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."

Segue posicionamento do Superior Tribunal de
Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI Nº 12.015/2009. PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. **II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são agora do mesmo gênero - crimes contra a dignidade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único.** III - Na espécie, evidencia-se que as práticas de conjunção carnal e ato libidinoso diverso ocorreram contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do Juízo da Execução e o v. acórdão objurgado e determinar que o Juízo das Execuções refaça a dosimetria das penas do crime único de estupro, nos termos da Lei n. 12.015/2009, admitindo-se a consideração acerca da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal quando da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal." (HC 355963 / SP, HABEAS CORPUS 2016/0121723-7, Relator Ministro FÉLIX FISCHER,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

T5 - Quinta Turma, Julg. 02/05/2017) - **Destaquei**

Com isso, o pedido em análise merece ser conhecido para que o Juízo das Execuções Penais re faça a dosimetria da pena imposta ao Paciente de acordo com a Lei n.º 12.015/09.

- Da progressão de regime.

Não há que se falar em progressão de regime se o Paciente cometeu falta grave durante a execução da pena.

O presente *Habeas Corpus* objetiva também a progressão de regime para o semiaberto, com autorização de trabalho externo, cessando-se a exequibilidade da decisão que determinou sua imediata internação para tratamento de dependência química.

Preconiza a Lei n.º 7.210/84:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

II - fugir;"

Analisando os autos, verifica-se que o Paciente já havia sido beneficiado com a progressão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

regime para o semiaberto com trabalho externo. No entanto, durante a fruição deste, **Fabiano Rufino da Silva** descumpriu as condições impostas, sendo reconhecido pelo Juízo da Execução o cometimento de falta grave.

Com isso, a manutenção do regime mais brando ficou condicionada à internação do Paciente em clínica para o tratamento de sua situação de drogadição, sendo, posteriormente, determinada a sua imediata internação na instituição denominada "Fazenda Esperança", em Mâncio Lima-AC.

Saliente-se que a execução da pena tem por objetivo a ressocialização do Apenado, devendo este ter plena consciência de que o bom comportamento prisional acarreta a minoração da segregação, e em caso de cometimento de falta grave, o reeducando deve se sujeitar aos rigores da legislação, pois se diferente fosse, acarretaria em infringência ao princípio constitucional da Igualdade.

Colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A progressão do regime prisional pode ser indeferida quando, a despeito da exibição de declaração de bom comportamento carcerário emitida por Diretor de estabelecimento prisional, o magistrado entender não implementado o requisito subjetivo com base em peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. 2. Na espécie, a progressão de regime foi negada ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

paciente pelas instâncias de origem de forma fundamentada, com destaque para a prática de falta disciplinar de natureza grave. 3. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a existência de fatos negativos concretos são fundamentos aptos a justificar o indeferimento da concessão do benefício pela ausência do requisito subjetivo. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 390293 / SP - Agravo Regimental no Habeas Corpus 2017/0043405, **Relator Ministro JORGE MUSSI**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - **Destaquei**

Assim, a decisão do Juízo de Piso determinando a imediata internação do Paciente em clínica de tratamento de drogadição encontra-se em consonância com a legislação e jurisprudência, em face da falta grave praticada pelo Paciente, deu-se cumprimento ao disposto nos arts. 50, II e 118, I, ambos da Lei de Execuções Penais.

Posto isso, **voto pela concessão parcial da ordem, para determinar, ex officio, ao Juízo das Execuções Penais proceder nova dosimetria da pena quanto aos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, conforme os parâmetros da Lei n.º 12.015/2009.**

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"Decide a Câmara, conceder parcialmente a ordem. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."

Participaram do julgamento os
Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco
Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário